

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 87, DE 1999

“Dá nova redação ao art. 144, substituindo as Guardas Municipais por Polícias Municipais, nas condições que especifica”.

Autor: Deputado WANDERLEY MARTINS e outros

Relator: Deputado ROLAND LAVIGNE

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o artigo 144 da Constituição Federal para permitir a criação de polícias municipais no Distrito Federal, nos Municípios que sediem as Capitais estaduais e naqueles cuja população seja superior a um milhão de habitantes. Destinam-se essas polícias à “proteção dos bens , serviços e instalações municipais, conforme dispuserem as leis orgânicas dos respectivos entes federados”.

Fundamentando sua iniciativa, o primeiro subscritor da Proposta afirma que “a progressiva deterioração da capacidade dos órgãos institucionais de segurança pública em promover a efetiva prevenção e repressão de uma criminalidade que cresce de forma descontrolada” demonstra “a desatualização precoce do texto constitucional no que se refere à reserva das Guardas Municipais para a exclusiva finalidade de proteger os bens e instalações municipais”.

O autor argumenta que muitos prefeitos, premidos pelas circunstâncias, têm redesenhado o papel daquelas corporações, “aplicando-as cada vez mais em tarefas de segurança pública”, em complemento à atuação das

Polícias Militares. A par disso, a regulamentação do comércio de armas de fogo, contida em projeto de lei enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, permite a aquisição de armas de fogo e munição pelas guardas municipais (art. 1º, II), estendendo a estas uma prerrogativa que a legislação de regência “considera ‘inerente aos policiais federais, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares’ – art. 28 do Decreto n.º 2.222/97”. Assim procedendo, aduz o Deputado WANDERLEY MARTINS, o Poder Executivo equiparou tacitamente as guardas municipais “aos demais órgãos da estrutura policial dos Estados e da União”.

Finalmente, o autor aponta que a proposição restringe a criação de polícias municipais ao Distrito Federal, aos Municípios que sediem as Capitais estaduais e àqueles cuja população seja superior a um milhão de habitantes, como precaução contra “eventuais abusos praticados em municípios cujas estruturas organizacionais ainda não se mostrem compatíveis com o gerenciamento de um órgão policial”.

Em apenso acham-se as seguintes Propostas de Emenda à Constituição:

- 1) **PEC n.º 240, de 2000**, de autoria do Deputado **RUBENS FURLAN** e outros, que dispõe que os Municípios com mais de duzentos mil habitantes assumirão as polícias civis e militares, disciplinando-as por lei municipal, e destina 2% do repasse do Imposto de Renda e do IPI previsto no art. 159, I, para a manutenção das polícias civis e militares naqueles Municípios;
- 2) **PEC n.º 250, de 2000**, do Deputado **RONALDO VASCONCELOS** e outros, que permite às guardas municipais exercerem função de polícia judiciária e realizem a apuração de infrações penais e ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, concorrentemente com as polícias civis e militares, nos termos da lei;
- 3) **PEC n.º 124**, do Deputado **FÉLIX MENDONÇA** e outros, que institui as polícias civis municipais, organizadas em territórios de bairros ou distritos e dirigidas por delegados eleitos quadrienalmente pela população

local, nos termos de lei municipal, e com as seguintes incumbências: a) o policiamento ostensivo, preventivo e repressivo; b) o socorro imediato a vítimas de crime; c) a proteção de testemunhas, de pessoas ou locais, no interesse da Justiça ou da investigação policial; d) a manutenção da ordem e da segurança da coletividade em sua circunscrição; e) a atuação supletiva ou auxiliar das polícias estaduais e federal;

- 4) **PEC n.º 154, de 1999**, do Deputado **RODRIGO MAIA** e outros, que dispõe que a segurança pública das cidades com mais de dois milhões de habitantes será atribuição da autoridade municipal. Até que se estabeleça o financiamento da referida atividade, os Estados deverão transferir aos Municípios os efetivos e os equipamentos policiais, vinculando os recursos aplicados, proporcionalmente, na execução orçamentária do ano anterior. O Senado da República fixará regras suplementares de transição, por meio de resolução;
- 5) **PEC n.º 266, de 2000**, do Deputado **WILSON SANTOS** e outros, que dá às guardas municipais atribuições próprias de forças locais de segurança pública, nos termos da lei, destinando 1% do produto da repasse do Imposto de Renda e do IPI previsto no art. 159, I, aos Municípios com mais de 100.000 habitantes, para manutenção das polícias;
- 6) **PEC n.º 275, de 2000**, da Deputada **LUÍZA ERUNDINA**, que permite aos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes criar suas próprias polícias civis e militares, que terão as mesmas competências previstas na Constituição para as polícias estaduais. Para a organização inicial de suas corporações, os Municípios celebrarão convênios com o governo estadual ou de Território, com o objetivo de transferir efetivos, equipamentos e todo o acervo patrimonial de ambas as polícias existentes no território de cada Município;

- 7) **PEC n.º 276, de 2000**, do Deputado **CUNHA BUENO** e outros, que atribui às guardas municipais, nos Municípios com mais de um milhão de habitantes, as funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, exceto as militares, a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a guarda penitenciária e a execução de atividades de defesa civil. Tais Municípios poderão ainda executar políticas locais de segurança pública, incluindo ações relativas ao sistema prisional, permitida a celebração de convênios com os Estados e União para que os órgãos federais e estaduais atuem subsidiariamente na execução das competências atribuídas às guardas municipais;
- 8) **PEC n.º 280, de 2000**, do Deputado **ANTÔNIO PALOCCI** e outros, dispondo que nos Municípios com mais de duzentos mil habitantes as polícias civil e militar poderão, na forma de lei municipal, estar subordinadas ao prefeito municipal. A proposta prevê ainda a criação dos Conselhos Municipais de Segurança Pública;
- 9) **PEC n.º 284, de 2000**, do Deputado **RUBEM MEDINA** e outros, que atribui às guardas municipais, nos termos de lei complementar federal, a ação de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;
- 10) **PEC n.º 291, do Deputado MAURO BENEVIDES** e outros, que atribui às guardas municipais, nos municípios com mais de dois milhões de habitantes, de forma complementar à atuação das polícias civis e militares, as funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, exceto as militares, as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, nos termos de lei federal;
- 11) **PEC n.º 317**, do Deputado **FRANCISCO GARCIA** e outros, facultando aos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes atribuir atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública às suas

guardas municipais, assegurando-se para tanto a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se nesta oportunidade sobre a admissibilidade das proposições mencionadas, analisando sua conformidade com as disposições relativas à reforma constitucional (CF, art. 60), bem como sua jurisdição e técnica legislativa.

As propostas foram apresentadas por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vê-se que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram portanto respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Conclui-se, portanto, que não há vício de inconstitucionalidade formal ou material nas propostas, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Cumprido observar que várias das proposições em apreciação contêm imperfeições em sua redação e técnica legislativa, como por exemplo a ausência de cláusula de vigência, emprego inadequado da expressão

”(NR)” e remissões incongruentes. Considerando, entretanto, a estreita correlação entre a redação e o mérito de uma Propostas de Emenda à Constituição, que torna muitas vezes difícil separar o conteúdo da mera forma, bem como a existência de uma fase específica para consolidação do texto final a ser votado – a redação para o segundo turno –, deixamos de apresentar emendas de redação nesta oportunidade, apenas alertando para a necessidade de serem efetuadas correções na técnica legislativa de algumas das Propostas.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 87, de 1999, e suas apensadas, Propostas de Emenda à Constituição n.º 240, de 2000, n.º 250, de 2000, n.º 124, de 1999, n.º 154, de 1999, n.º 266, de 2000, n.º 275, de 2000, n.º 276, de 2000, n.º 280, de 2000, n.º 284, de 2000, n.º 291, de 2000, n.º 317, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
CONSULTORIA LEGISLATIVA

ORIGEM: Deputado ROLAND LAVIGNE
TIPO DE TRABALHO: INFORMAÇÃO TÉCNICA
ASSUNTO: Parecer à PEC n.º 87/99.

CONSULTOR: Newton Tavares Filho
DATA: 30 de Agosto de 2001.

Sr. Deputado,

Informamos a V. Exa. que, seguindo orientação da Secretaria da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, deixamos de oferecer emendas de redação para corrigir falhas de técnica legislativa nos textos das Propostas objeto do presente parecer, visto que aquele colegiado tem entendido ser mais conveniente efetuar tais correções na fase de redação para o segundo turno.

Sem mais para o momento, finalizamos colocando-nos à disposição de V. Exa. para outros esclarecimentos que se façam necessários.

Consultoria Legislativa, em 30 de agosto de 2001.

NEWTON TAVARES FILHO
Consultor Legislativo